

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CÂMARA SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº: 014/2022**      **CÂMARA SUPERIOR**  
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO EM 09.06.2022  
**PROCESSO Nº: 1/0976/2016**      **AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.02585**  
**AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO**  
**RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**      **CGF: 06.979725-0**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)**  
**RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado sobre operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização no exercício de 2011. **Recurso Extraordinário** conhecido e provido no sentido de confirmar a **PARCIAL PROCEDENCIA** do lançamento proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, nos termos da decisão recorrida (Resolução nº 056/2020). Decisão por maioria de votos em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos Infringidos: 73 e 74, c/c 767 a 771 do Decreto no 24.569/97 e Parecer CATRI/CECON/SEFAZ nº 290/2011. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei no 12.670/1996.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPADO. ENTRADAS INTERESTADUAIS. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

## 1 – RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 23/02/2016, relata que o sujeito passivo deixou de recolher, no período de 2011, o ICMS antecipado nas entradas interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização de que tratam os artigos 767 a 771 do Decreto 24.569/97 na forma e nos prazos definidos pelo Parecer CATRI/Sefaz-CE nº 290/2011. Foram indicados como infringidos: 73 e 74, c/c 767 a 771 do Decreto no 24.569/97 Indicada a penalidade disposta no art. 123, I, "c", da Lei no 12.670/96. Nas informações complementares, foram anexadas como provas da acusação: Uma mídia (CD) contendo a EFD, as Nfes emitidas e destinadas e planilha com cálculo do ICMS Antecipado devido nas entradas no Estado do Ceará.

Tempestivamente a **Autuada** apresentou **impugnação (fls. 89-94)**.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CÂMARA SUPERIOR

A **1ª Instância de Julgamento** decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA (fls.105 a 113) em decorrência do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento nos termos da Súmula 6 do CONAT.

Em sede de **recurso ordinário** (fls.118/125) a empresa apresenta os mesmos argumentos da peça impugnatória:

- A inexistência da infração à norma tributária por entender que as operações realizadas seriam isentas nos termos do convênio 100/97;
- que as vendas realizadas foram com o imposto recolhido por ocasião da saída não tendo sentido a cobrança do imposto antecipado;
- que há julgados realizados pelo CONAT quanto a não aplicação da sistemática de apuração do ICMS antecipado no tocante as operações com produtos do Convênio 100/97 e 52/91 face o benefício da isenção daqueles produtos;
- pede que no presente caso deve prevalecer o entendimento dado por ocasião do Parecer 146/2006 que trata de caso análogo;
- da errônea aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, c, requer redução da multa para 50%, conforme art. 123, I, "d", do RICMS/CE pelo fato das notas estarem escrituradas;
- requer a improcedência do auto de infração e pede também a realização de perícia para que sejam comprovados os fatos narrados, formula quesitos às fls. 124 dos autos.

O parecer da Assessoria processual tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para que seja **reformada a decisão singular para procedência** do auto de infração.

Em 30 de Janeiro de 2020, na 4ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por ocasião da sustentação oral, o advogado da parte suscitou também preliminar de decadência para o mês de janeiro de 2011 nos termos do art. 150, §4º do CTN. Os membros dessa Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, deliberam da seguinte forma:

Em referência ao **pedido de Perícia**, resolvem **indeferi-lo**, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014 e por força do art. 88, III do Decreto 32.885/18, por entenderem que as provas constantes dos autos já são suficientes para embasar o julgamento; **quanto à arguição de decadência** do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro de 2011, nos termos do art. 150, § 49, do CTN, resolvem **acatá-lo**, por unanimidade de votos, tendo em vista que as Notas Fiscais foram escrituradas, sendo portanto do conhecimento do Fisco o crédito devido; **quanto ao pedido de reenquadramento da multa** para a prevista

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CÂMARA SUPERIOR

no art. 123,I, "d" da Lei 12.670/96, **acatam por unanimidade de votos**, tendo em vista que o Fisco tinha pleno conhecimento do ICMS devido, já que as Notas Fiscais se encontram escrituradas pelo contribuinte. Decisão em desacordo com o parecer da assessoria processual tributária, mas em parte com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, para se aplicar a penalidade decorrente de atraso de recolhimento. Auto de Infração Julgado, portanto, Parcialmente Procedente – Resolução 056/2020.

**A empresa interpõe recurso extraordinário**, às fls. 148, com o objetivo de que seja reformada a decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na resolução 056/2020, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a **Resolução 206/2019** da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Contrariamente ao entendimento proferido na decisão 056/2020, a 2ª Câmara, na resolução 206/2019, manifestou-se no sentido de que as operações de entradas interestaduais cujas operações subsequentes sejam beneficiadas com a isenção não estão sujeitas ao pagamento do antecipado.

Foi emitido **Despacho 101/2020**, a empresa é cientificada de que **o recurso não é cabível** por inexistência do nexos de identidade fática entre a resolução paradigma acostada e a recorrida.

A empresa faz pedido **de reconsideração** (fls. 181 à 188) da decisão exarada no Despacho 101/2020, **para que seja admitido o Recurso Extraordinário**, nos termos do Art. 106, da Lei 15.614/2014 julgando em seguida pela **improcedência do auto de infração** com fundamento na inexistência de infração à norma tributária, face a não incidência do ICMS - antecipado nas operações interestaduais realizadas pela recorrente com os produtos relacionados no Art. 6º, inciso LXXXIII do RICMS. Alternativamente, não prevalecendo esse entendimento, pugna pela  **nulidade do julgamento do Recurso ordinário proferido pela 3ª Câmara de julgamento** tendo em vista a ausência de apreciação ou motivação quanto ao mérito e **solicitação de perícia** nos termos alegado pela Recorrente, conforme mencionado no pedido de reconsideração.

A presidência do CONAT, **por meio do Despacho nº 149/2021 (fls.224 e 225), admitiu o Recurso Extraordinário interposto** por entender que estão presentes os requisitos previstos em lei. A presidente do CRT ressalta que a admissibilidade tem como ponto central a tese trazida pela recorrente, no sentido de que seja reconhecida que parte dos produtos constantes dos relatórios de fls. 13/82 dos autos são isentos nas operações internas, sendo, portanto, indevida a cobrança do ICMS antecipado, razão pela qual não se pretende que seja declarada a improcedência da autuação, mas **que seja analisado o**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CÂMARA SUPERIOR

**argumento de que parte dos produtos discriminados na autuação são isentos e merecem o mesmo tratamento quanto à não cobrança de ICMS antecipado.**

Na **41ª Sessão ordinária virtual da Câmara Superior**, os membros do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência, com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, decide: 1. Por unanimidade de votos acatar a tese da decisão paradigma (Resolução nº 206/2017 - 2ª Câmara) de não incidência do ICMS Antecipado em relação as operações de entrada interestadual com produtos beneficiados com isenção em operação interna. 2. Por unanimidade de votos, foi acatada a proposição da Conselheira Relatora de encaminhamento do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências com o objetivo de definir o quantum devido, a partir da exclusão das operações beneficiadas com a isenção prevista no art. 6º, LXXIII, do RICMS (Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 100/97 e na orientação emanada no Parecer CATRI/CECON nº 290/2011. 3. A decisão final será pronunciada com base no laudo pericial, devendo o processo retornar a esta Câmara para homologação do crédito tributário. 4. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela anulação da decisão recorrida tendo em vista que não enfrentou o questionamento feito no recurso relativo a existência de operações isentas na forma do Convênio ICMS nº 100/97, e conseqüente retorno dos autos à 3ª Câmara, para julgamento.

Após **conclusão da perícia**, que excluiu da autuação as operações beneficiadas com isenção prevista no art. 6º, LXXIII do Decreto nº 24.569/97, em consonância com a Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 100/97 e a orientação emanada no Parecer CATRI/CECON nº 290/2011 (fls. 131) e manteve na autuação da cobrança do ICMS Antecipado com relação aos produtos de que trata o convênio 52/1991 (redução na base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, encaminhou o laudo pericial (fls. 231 a 235) com demonstrativo do crédito tributário para deliberação final pela câmara superior.

Após recebimento do Laudo Pericial, em 09 de fevereiro de 2022, o contribuinte solicitou emissão de DAE e **pagou o valor conforme apurado no laudo pericial** em Março de 2022.

É o relato.

## 02 - VOTO DA RELATORA

O Recurso Extraordinário em apreço foi intentado com o intuito de reformar a decisão

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CÂMARA SUPERIOR

prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, consignada na Resolução de nº **056/2020**, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, a Resolução 206/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Defende a recorrente que a resolução paradigma de nº **206/2019**, da 2ª Câmara trata da mesma matéria e conclui no sentido de que as operações de entradas interestaduais cujas operações subsequentes sejam beneficiadas com a isenção não estão sujeitas ao pagamento do antecipado.

**Na 41ª Sessão ordinária virtual da Câmara Superior**, os membros do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência, decidem acatar a tese da decisão paradigma (Resolução nº 206/2017 - 2ª Câmara) de não incidência do ICMS Antecipado em relação as operações de entrada interestadual com produtos beneficiados com isenção em operação interna, e dão encaminhamento do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências com o objetivo de definir o quantum devido, a partir da exclusão das operações beneficiadas com a isenção prevista no art. 6º, LXXIII, do RICMS (Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 100/97 e na orientação emanada no Parecer CATRI/CECON nº 290/2011. E que a decisão final seja pronunciada com base no laudo pericial, devendo o processo retornar a esta Câmara para homologação do crédito tributário.

Em face ao exposto, com esteio nos arts. 106 e 107, § 2º da Lei nº 15.614/14, voto no sentido de referendar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida na 41ª sessão de julgamento, em que se decidiu por encaminhar os autos à Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED, com o objetivo de definir o quantum devido, a partir da exclusão das operações beneficiadas com a isenção e homologar os cálculos apresentados pela CEPED, constantes às fls. 231/237. Segue abaixo o quadro elaborado pela perita (pág. 233) para responder ao quesito IV: “Encaminhar o Laudo Pericial com demonstrativo do crédito tributário para deliberação final pela câmara”:

<b>VALORES DO ICMS ANTECIPADO COBRADO NO AI</b>	394.219,71
<b>VALORES DE ICMS ANTECIPADO EXCLUÍDOS (ANEXO I)</b>	365.746,96
<b>VALORES DE ICMS ANTECIPADO EXCLUÍDOS (ANEXO IV)</b>	3.943,40
<b>VALORES DE ICMS ANTECIPADO A RECOLHER (ANEXOS II)</b>	1.880,70
<b>VALORES DE ICMS ANTECIPADO A RECOLHER (ANEXOS III)</b>	22.648,65
<b>TOTAL DE ICMS ANTECIPADO A SER RECOLHIDO</b>	24.529,35

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CÂMARA SUPERIOR**

*Desmembramento por mês do Demonstrativo do Crédito tributário apresentado no laudo pericial*

Período	ICMS
jan/11	R\$ 6.024,29
fev/11	R\$ 3.800,33
mar/11	R\$ 1.263,99
abr/11	R\$ 1.065,31
mai/11	R\$ 1.241,00
jun/11	R\$ 635,43
jul/11	R\$ 992,48
ago/11	R\$ 1.214,16
set/11	R\$ 1.008,88
out/11	R\$ 749,44
nov/11	R\$ 4.055,70
dez/11	R\$ 2.478,34
<b>Total</b>	<b>R\$ 24.529,35</b>

*Demonstrativo do Crédito Tributário de acordo com Laudo Pericial e RES 056/2020 - Decadência de Janeiro/11 e redução da penalidade decidida na 4ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT*

Período	ICMS	MULTA	TOTAL
jan/11	R\$ 6.024,29	R\$ 3.012,14	R\$ 9.036,43
fev/11	R\$ 3.800,33	R\$ 1.900,16	R\$ 5.700,49
mar/11	R\$ 1.263,99	R\$ 632,00	R\$ 1.895,99
abr/11	R\$ 1.065,31	R\$ 532,66	R\$ 1.597,97
mai/11	R\$ 1.241,00	R\$ 620,50	R\$ 1.861,50
jun/11	R\$ 635,43	R\$ 317,72	R\$ 953,15
jul/11	R\$ 992,48	R\$ 496,24	R\$ 1.488,72
ago/11	R\$ 1.214,16	R\$ 607,08	R\$ 1.821,24
set/11	R\$ 1.008,88	R\$ 504,44	R\$ 1.513,32
out/11	R\$ 749,44	R\$ 374,72	R\$ 1.124,15
nov/11	R\$ 4.055,70	R\$ 2.027,85	R\$ 6.083,55
dez/11	R\$ 2.478,34	R\$ 1.239,17	R\$ 3.717,51
<b>Total</b>	<b>R\$ 24.529,35</b>	<b>R\$ 12.264,68</b>	<b>R\$ 36.794,03</b>
* (-) jan/11	R\$ 6.024,29	R\$ 3.012,14	R\$ 9.036,43
<b>Valor a recolher Total</b>	<b>R\$ 18.505,06</b>	<b>R\$ 9.252,53</b>	<b>R\$ 27.757,60</b>

\* RES 056/2020 - Decadência de Janeiro/11 e redução da penalidade decidida na 4ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT

### 03 – DECISÃO

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolvem os membros da Câmara Superior, por unanimidade de votos, referendar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida na 41ª (quadragésima primeira) sessão de julgamento, realizada aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), em que decidiu-se por encaminhar os autos à Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED, com o objetivo de definir o quantum devido, a partir da exclusão das operações beneficiadas com a isenção prevista no art. 6º, LXXIII, do RICMS (Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 100/97) e na orientação emanada no Parecer CATRI/CECON nº 290/2011, em desacordo com a manifestação do Procurador do Estado, que se pronunciou pela anulação da decisão recorrida tendo em vista que não enfrentou o questionamento feito no recurso ordinário, relativo à existência de operações isentas na forma dos Convênios nº 52/1991 e 100/1997, e conseqüente retorno dos autos à 3ª Câmara, para novo julgamento. Ao retornar os autos do presente processo, nesta data, à pauta de julgamento, resolvem os membros da Câmara Superior, por unanimidade de votos, homologar os cálculos apresentados pela CEPED, constantes às fls. 231/237, nos termos do voto da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, Relatora do processo nesta sessão. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, confirmou a homologação dos cálculos apresentados pela CEPED. Apesar de devidamente comunicados não compareceram a esta sessão os representantes legais da recorrente.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CÂMARA SUPERIOR

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Período	ICMS	MULTA	TOTAL
fev/11	R\$ 3.800,33	R\$ 1.900,16	R\$ 5.700,49
mar/11	R\$ 1.263,99	R\$ 632,00	R\$ 1.895,99
abr/11	R\$ 1.065,31	R\$ 532,66	R\$ 1.597,97
mai/11	R\$ 1.241,00	R\$ 620,50	R\$ 1.861,50
jun/11	R\$ 635,43	R\$ 317,72	R\$ 953,15
jul/11	R\$ 992,48	R\$ 496,24	R\$ 1.488,72
ago/11	R\$ 1.214,16	R\$ 607,08	R\$ 1.821,24
set/11	R\$ 1.008,88	R\$ 504,44	R\$ 1.513,32
out/11	R\$ 749,44	R\$ 374,72	R\$ 1.124,15
nov/11	R\$ 4.055,70	R\$ 2.027,85	R\$ 6.083,55
dez/11	R\$ 2.478,34	R\$ 1.239,17	R\$ 3.717,51
<b>Total</b>	<b>R\$ 18.505,06</b>	<b>R\$ 9.252,53</b>	<b>R\$ 27.757,60</b>

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 09 de junho de 2022.**

VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS  
Assinado de forma digital por  
VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS  
JUNIOR:95454080306  
Dados: 2022.10.21 17:13:10 -03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

SABRINA ANDRADE  
Assinado de forma digital por  
SABRINA ANDRADE  
GUILHON:75604922315  
Dados: 2022.10.03 12:46:55  
-03'00'

Sabrina Andrade Guilhon  
**CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CÂMARA SUPERIOR**